

CAPÍTULO XI DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 27. Do auto de infração caberá recurso administrativo à Diretoria Colegiada, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º A apresentação de defesa não será condicionada a qualquer pagamento pelo autuado.

§ 2º O recurso será recebido pela Coordenadoria Técnica, com efeito suspensivo, caso tenha sido interposto tempestivamente pela CONCESSIONÁRIA.

§ 3º Recebido o recurso administrativo o Coordenador Técnico poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Caso a decisão não seja reconsiderada, os autos do recurso administrativo deverão ser encaminhados à Diretoria Colegiada, devidamente instruídos, para decisão.

Art. 28. No recurso administrativo para análise e julgamento da Diretoria Colegiada deverá:

§ 1º Ser designado relator um dos diretores da ARCON/PA.

§ 2º O relator designado deverá analisar os autos e designar pauta para o julgamento em reunião de Diretoria Colegiada.

§ 3º Os outros diretores poderão pedir vista dos autos para realizar as respectivas análises, para fundamentar seus votos.

§ 4º Pautado o processo em reunião de diretoria colegiada, os diretores deverão proferir os votos na seguinte ordem:

I- O relator.

II- O Diretor Geral, caso não seja relator.

III- Os diretores remanescentes na ordem de antiguidade.

§ 5º Caso haja empate, o Diretor Geral terá voto de qualidade, exceto quando for relator do recurso.

§ 6º Caso o Diretor Geral seja o relator, se ocorrer empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I- Se a divergência for sobre a autoria ou materialidade do fato, a decisão será a que mais favoreça o autuado.

II- Se houver maioria sobre a existência do fato ou autoria, mas divergir sobre o tipo de penalidade aplicada, de modo que não haja maioria nessa parte, aplicar-se-á a mais grave das penalidades.

III- Se houver maioria sobre a existência do fato, da autoria e do tipo de penalidade, mas divergir sobre o quantum da penalidade a ser aplicada, de modo que não haja maioria nessa parte, somam-se os votos em ordem decrescente, até ser atingida a maioria absoluta.

IV- Se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-á o debate com nova votação. Se nem assim houver maioria, será negado provimento ao recurso.

§ 7º Julgado não provido o recurso, o auto de infração será mantido e será encaminhado para a instância inferior para prosseguimento da aplicação da penalidade.

§ 8º Julgado provido, o auto de infração será anulado e encaminhado para a instância inferior para o arquivamento;

§ 9º O prestador será comunicado da decisão que decidiu o recurso administrativo.

CAPÍTULO XII DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 29. Mantido o auto de infração, seja pela ausência da interposição de recurso, pelo reconhecimento de sua intempestividade ou por decisão proferida pela Diretoria Colegiada, o prestador será notificado da decisão administrativa, sendo emitido Documento de Arrecadação Estadual (DAE), com vencimento de até 30 (trinta) dias para quitação. No caso de não pagamento, sujeitará o prestador aos acréscimos legais de correção monetária e juros de mora.

Art. 30. O prestador estará sujeito, conforme a gradação da infração, às seguintes penalidades:

I- Advertência.

II- Multa.

III- Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV- Intervenção do Poder Concedente na concessão, nos casos previstos na legislação, regulamentação e contratos aplicáveis.

V- Declaração de inidoneidade da Concessionária para licitar ou contratar com a Administração Pública de todas as esferas da federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da prestadora perante o Poder Concedente, nos termos do art. 163 da Lei Federal no 133/2021; e

VI- Declaração da caducidade da delegação, na forma de lei, regulamento e contrato.

§ 1º Nos casos em que a aplicação da penalidade competir ao Poder Concedente, a ARCON/PA poderá recomendar a declaração de inidoneidade, a intervenção administrativa e a caducidade da concessão do prestador dos serviços.

§ 2º A imposição de qualquer penalidade pela ARCON/PA não exige o prestador de:

I- Regularizar, no prazo estabelecido, as obrigações legais, contratuais e regulamentares em relação às quais esteja inadimplente.

II- Ressarcir os danos eventualmente causados.

Art. 31. Para o estabelecimento da penalidade a ser aplicada, a ARCON/PA deverá observar:

I- A natureza e a gravidade da infração.

II- O caráter técnico e as normas de prestação dos serviços envolvidos no cometimento da infração ou por ela afetados.

III- Os danos resultantes da infração para a prestação regionalizada dos serviços e para os usuários.

IV- A vantagem auferida pelo prestador em virtude do cometimento da infração.

V- A proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção.

VI- O histórico de infrações do prestador.

Art. 32. Além do previsto nesta resolução, contrato ou regulamento do MRAE, são circunstâncias que agravam a penalidade:

I- O cometimento da infração mediante fraude ou má-fé do prestador, devidamente identificadas.

II- O cometimento da infração para facilitar ou assegurar proveito econômico do prestador ou de terceiros por ela indicados.

III- A não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras determinadas pela ARCON/PA para cessação da infração e/ou recomposição dos danos cometidos, no prazo indicado.

IV- A configuração de reincidência específica do prestador no cometimento da mesma infração nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 1º No caso dos incisos I e II, será acrescido em 30% (trinta inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 2º No caso do inciso III, será acrescido em 20% (vinte inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 3º No caso do inciso IV, será acrescido em 5% (cinco inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 4º Sendo caracterizada mais de uma agravante prevista nos incisos do caput, admitir-se-á a soma dos seus respectivos percentuais.

Art. 33. Além do previsto nesta resolução, contrato ou regulamento do MRAE, são circunstâncias que podem atenuar a penalidade:

I- O concurso de agentes externos para o descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, que tenha influência no resultado produzido.

II- A execução de medidas espontâneas pelo prestador, no prazo para apresentação da defesa ou anteriormente ao seu início, para cessação da não conformidade e/ou recomposição dos danos cometidos.

III- A inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas pelo prestador nos últimos 05 (cinco) anos.

IV- O reconhecimento, pelo prestador, do descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, com o pagamento antecipado e voluntário por parte do prestador do valor da penalidade aplicada pela ARCON-PA.

§ 1º No caso do inciso I, será deduzido em 15% (quinze inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 2º No caso do inciso II, será deduzido em 10% (dez inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 3º No caso do inciso III, será deduzido em 5% (cinco inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 4º No caso do inciso IV, será deduzido em 10% (dez inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada, caso o prestador opte pelo pagamento sem apresentar defesa ou sem realizar qualquer outro tipo de discussão administrativa da autuação ou em 5% (cinco inteiros por cento), caso opte pelo pagamento antecipado sem interposição de qualquer recurso administrativo.

§ 5º Sendo caracterizada mais de uma atenuante prevista nos incisos do caput, admitir-se-á a soma dos seus respectivos percentuais.

Art. 34. No concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, o percentual aplicado na penalidade será o que resultar da diferença entre o percentual das agravantes e o das atenuantes.

Parágrafo único. Após a apuração prevista no caput, será aplicada a redução percentual prevista no § 1º do art. 19 ou a prevista no § 1º do art. 23, conforme o caso.

Art. 35. A penalidade de advertência será aplicada nos casos previstos nesta resolução, contrato ou regulamento específico do MRAE.

§ 1º A penalidade será anotada nos registros do prestador junto à ARCON/PA.

§ 2º Após o registro, a ARCON/PA comunicará o Poder Concedente e o MRAE acerca da advertência aplicada, bem como os motivos determinantes.

§ 3º O prestador será comunicado da aplicação desta penalidade e do previsto nos §§ 1º e 2º.

Art. 36. A penalidade de multa será aplicada nos casos previstos nesta resolução, contrato ou regulamento específico do MRAE.

Art. 37. A penalidade de multa será aferida em três etapas:

I- Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base.

II- Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas.

III - Por fim, aplicada as reduções percentuais previstas, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

Art. 38. A pena-base será calculada sobre a receita base do prestador de serviços nos 12 meses anteriores à lavratura do auto de infração, devendo ser apurada por meio da seguinte metodologia:

I - Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Pública, terá como base o total das Receitas Correntes Arrecadadas do Exercício Anterior, subtraído o total das Receitas Patrimoniais Arrecadadas, apurado no mesmo período.

II - Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Comercial, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida do Exercício Anterior.

III - Para prestador de serviços com Contrato de Concessão ou Parceria Pública Privada, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida correspondente aos 12 meses anteriores, devendo ser deduzidas, obrigatória e exclusivamente, da Receita Operacional Líquida, as Receitas de Construção.

Parágrafo Único - No primeiro ano de operação dos serviços concedidos, poderá ser utilizada a receita operacional líquida, constante do estudo de modelagem apresentado no processo licitatório.

Art. 39. Determinada a receita base, será aplicada a alíquota correspondente de, conforme a gravidade da infração:

I- 0,005% (cinco milésimos por cento), se a infração for de natureza média.

II- 0,01% (um centésimo por cento), se a infração for de natureza grave.

III- 0,05% (cinco centésimos por cento), se a infração for de natureza gravíssima.

Art. 40. Fixada a pena-base, aplicar-se-á os percentuais previstos das cir-